



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.044 - ES (2011/0257134-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. Nos termos do § 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu.

3. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

4. No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento, observa-se que a defesa pleiteou a absolvição do réu ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão das qualificadoras do delito de homicídio, não tendo o Juiz Presidente formulado quesito referente à absolvição, com o que não concordou a Defensoria Pública, que requereu o registro do seu protesto em ata.

5. Demonstrada a ausência de elaboração de quesito obrigatório, imperioso o reconhecimento da nulidade do julgamento, consoante o disposto na Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal.

6. Inviável a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal, havendo notícias de que seria indivíduo perigoso em seu meio social, e de que estaria ameaçando testemunhas que depuseram sem seu desfavor.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para anular o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize com a formulação do quesito obrigatório previsto no artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.044 - ES (2011/0257134-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento à Apelação n. 047.099.159.908.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que no seu julgamento pelo Tribunal do Júri não teria sido formulado quesito obrigatório referente à absolvição, em observância ao disposto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal.

Afirma que a defesa protestou oportunamente pela ausência do quesito genérico relativo à absolvição do acusado, motivo pelo qual não se poderia falar em preclusão.

Alega que a resposta afirmativa aos quesitos que tratam da materialidade e da autoria do delito, ensejaria obrigatoriamente o questionamento referente à absolvição do réu, nos termos do § 2º do artigo 483 da Lei Processual Penal.

Defende que a falta total de quesito tido por obrigatório seria causa de nulidade absoluta do processo, tal como previsto no artigo 564, parágrafo único, da Lei Penal Adjetiva.

Assevera que ausência do quesito referente à absolvição violaria não apenas o princípio da soberania dos veredictos, como também o da plenitude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

Aduz que nos sistema jurídico atual, seria possível a absolvição do acusado mesmo quando a defesa, técnica ou pessoal, não tenha invocado teses que conduzam a um veredicto absolutório.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, expedindo-se alvará de soltura para que o paciente seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 51/52), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/70, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.044 - ES (2011/0257134-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da denúncia as seguintes passagens:

"Noticiam os autos do procedimento policial, que serviu de base para a presente, registrado sob n.º 073/09, que no dia 25 de agosto de 2009, por volta das 19:20h, na Rua São Marcos, Morada do Lago, São Mateus/ES, a pessoa de MARCO ANTÔNIO RAPELLO foi alvejada fatalmente, por projétil de arma de fogo, quando retomava do trabalho para sua residência, vindo a óbito, tendo sido acionada a Polícia Militar através do número 190, encontrando os milicianos o corpo do referido nacional caído na via pública, já sem vida.

Infere-se do inquérito, após investigações, que a pessoa de MARCO ANTÔNIO RAPELLO era usuário de entorpecentes e que estaria devendo dinheiro a traficante de droga ilícita, sendo este a pessoa de JOÃO BATISTA DE JESUS RODRIGUES, vulgo "Joãozinho" ou "Alemão".

Segundo apurado, na data dos fatos, JOÃO BATISTA DE JESUS RODRIGUES, com nítido propósito de ceifar a vida de MARCO ANTÔNIO RAPELLO, por conta da dívida existente, oriunda do fornecimento de entorpecentes, dirigiu-se a residência deste, munido com um revólver calibre 38, municiado, acabando por encontrar a vítima, chegando de seu serviço, empurando a bicicleta pela via pública.

Conforme revelam os elementos indiciários, ao avistar MARCO ANTÔNIO RAPELLO, JOÃO BATISTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JESUS RODRIGUES se aproximou rapidamente empunhando a arma e sem vociferar qualquer palavra, proferiu disparos de arma de fogo em direção à vítima, dificultando qualquer defesa, atingindo-o mortalmente na região malar esquerda, tendo o projétil adentrado o crânio, causando hemorragia cerebral difusa e desorganização de massa encefálica, lesões por si só, causadoras do óbito.

Ato contínuo, da mesma forma que se aproximou de inopino, JOÃO BATISTA DE JESUS RODRIGUES se evadiu do local, vindo, contudo, a ser detido pela Polícia Militar na data de 23/09/09, ao tentar se escapar de uma guarnição policial, sendo encontrado em seu poder um revólver calibre 38, municiado, possivelmente utilizado no homicídio de MARCO ANTÔNIO RAPELLO.

Autoria e materialidade, consubstanciada pelo Laudo de Cadavérico (fl. 25), certidão de óbito (fl. 08), auto de apreensão (fl. 27) e depoimentos constantes dos autos.

Procedendo desta forma JOÃO BATISTA DE JESUS RODRIGUES infringiu a norma descrita no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro, razão pela qual o denuncia." (e-STJ fls. 10/11).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente restou condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 20/22).

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO (ART. 483, III, CPP) - INEXISTÊNCIA DE TESE CORRESPONDENTE - REJEIÇÃO - MÉRITO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1)É desnecessária a formulação do quesito absolutório genérico (artigo 483, inciso III, CPP) quando a defesa do réu ostenta apenas tese de negativa de autoria, objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quesito antecedente, conforme a ordem do artigo 483 do CPP.

2) Preliminar rejeitada.

3) Não se afigura plausível que o réu que permaneceu preso durante toda a instrução, seja posto em liberdade logo quando condenado por decisão calçada em cognição exauriente, e que lhe impôs pena elevada.

4) Adequada a manutenção da prisão cautelar diante da periculosidade em concreto do réu, demonstrada pelo modo de execução do delito, em que a vítima foi sumariamente executada a tiros enquanto retornava de seu trabalho, por motivo fútil, qual seja, a pendência de uma dívida de drogas. Além disso, há notícias de que o réu seria tido em seu meio social como indivíduo perigoso, e que teria ameaçado de morte duas testemunhas inquiridas em juízo, fatos que autorizam a prisão preventiva para resguardo da ordem pública.

5) Mesmo que litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve o réu sucumbente ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade da verba suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50." (e-STJ fl. 30).

Pois bem. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

Confira-se, a propósito, a letra do artigo 483 do Código de Processo Penal, após a mencionada reforma legislativa:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação."

Dessa forma, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do réu, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal, *verbis*:

"§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?"

Trata-se, portanto, de quesito obrigatório, que deve ser elaborado mesmo quando a defesa se limita a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia.

Sobre o tema, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"A Lei 11.689/2008 introduziu uma modificação considerável no contexto do Tribunal do Júri, simplificando o questionário, ao menos no que tange às teses de defesa.

Não é mais necessário que o defensor sustente, por exemplo, a legítima defesa e o magistrado elabore vários quesitos a esse respeito. Basta um: "o jurado absolve o acusado?"

Entretanto, continuam a valer as outras teses defensivas, em formato de quesitos, quando disserem respeito às circunstâncias do crime, implicando na quantificação da pena.

É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta "não". Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário.

Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria." (Tribunal do Júri. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 232).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 4. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.

4. Não havendo nos autos informação que a decisão superveniente decretando a prisão preventiva dos réus tenha sido submetida à análise do Tribunal a quo, é vedada apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior. (HC 206.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (...) AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III E § 2º, DO CPP). QUESTIONAMENTO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA (SÚMULA 156/STF). ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

(...)

4. A quesitação relativa à absolvição do acusado decorre expressamente da lei (art. 483, § 2º, do CPP), portanto sua formulação é obrigatória, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedente.

5. Considerando-se que o quesito da absolvição é obrigatório, tem incidência a Súmula 156/STF e, em se tratando de nulidade absoluta, mostra-se irrelevante o fato de não ter sido suscitada em momento oportuno.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para anular o julgamento dos pacientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado o quesito obrigatório previsto no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, com expedição, por consequência, de alvará de soltura.
(HC 254.568/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento, observa-se que a defesa pleiteou a absolvição do réu ou a exclusão das qualificadoras do delito de homicídio (e-STJ fl. 24), não tendo o Juiz Presidente formulado quesito referente à absolvição "*haja vista que não há tese formulada para absolvição*", com o que não concordou a Defensoria Pública, que requereu o registro do seu protesto em ata (e-STJ fl. 25).

Assim, foi este o questionário submetido à apreciação do Conselho de Sentença:

"1º quesito: No dia 25 de agosto de 2009, por volta das 19:25h, na Rua São Marcos, Morada do Lago, neste Município, **MARCO ANTÔNIO RAPELO** foi atingido por disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fl. 30 e 156?
SIM

2º quesito: Essas lesões foram a causa eficiente da morte da vítima **MARCO ANTÔNIO RAPELO**? **SIM**

3º quesito: O acusado **JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS** concorreu para o crime ao desferir os disparos de arma de fogo na vítima? **SIM**

4º quesito: O acusado **JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS** praticou o crime por motivo fútil? **SIM**

5º quesito: O acusado praticou o crime utilizando-se de recurso de dificultou a defesa da vítima? **NÃO**" (e-STJ fl. 19).

Observa-se, então, que não foi elaborado quesito obrigatório, referente à absolvição do réu, o que enseja a nulidade do julgamento, consoante o disposto na Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal:

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório."

Finalmente, inviável a expedição de alvará de soltura em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, pois consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, ele permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo certo que *"estão sim delineados os pressupostos da prisão cautelar, mormente pela periculosidade em concreto do recorrente, demonstrado pelo modo de execução do delito, em que a vítima foi sumariamente executada a tiros enquanto retornava de seu trabalho"* em razão da *"pendência de uma dívida de drogas"*, havendo, ainda, notícias de que seria *"tido como indivíduo perigoso em seu meio social, e que estaria ameaçando de morte"* testemunhas que depuseram em seu desfavor (e-STJ fls. 37/38).

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para anular o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize com a formulação do quesito obrigatório previsto no artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0257134-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.044 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 47099159908

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.